

CONHECIMENTO
INSTITUTOS
PESSOAS
UM FUTURO MELHOR



CIÊNCIA
MÉTODO
INTEGRIDADE
IMPACTO

REGULAMENTO INSTITUCIONAL DE MÉRITO E RECONHECIMENTO CIENTÍFICO — SIIC

Certificado de Mérito em Excelência de Chancela Científica e
Diploma Honorífico de Reconhecimento Científico-Institucional

IDEIAS
PESQUISA
DESENVOLVIMENTO
SOCIEDADE



EXCELENCIA
RECONHECIMENTO
TRANSFORMAÇÃO
LEGADO

Versão 1.0 — 21 de setembro de 2026

Documento normativo institucional privado
Sistema Integrado de Institutos Científicos — SIIC
Instituto Transformar & Desenvolver

Base metodológica documental preservada no 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Registro nº 569.808, de 21 de setembro de 2026

Protocolo nº 2.288.903

Campo de integridade: SHA-256 do PDF oficial a registrar após fechamento editorial

Material de evolução normativa posterior ao dossiê mestre registrado.

REGULAMENTO INSTITUCIONAL DE MÉRITO E RECONHECIMENTO CIENTÍFICO — SIIC

Página normativa interna

PREÂMBULO

O Sistema Integrado de Institutos Científicos — SIIC, no exercício de sua governança institucional privada e considerando sua arquitetura normativa de avaliação, integridade, rastreabilidade, versionamento e registro de produções intelectuais, institui o presente Regulamento para disciplinar a concessão de reconhecimento institucional a pesquisadores que demonstrem, de forma reiterada e documentalmente verificável, desempenho qualificado em processos de Chancela Científica Institucional.

CAPÍTULO I — DO OBJETO E DA NATUREZA

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do SIIC, os instrumentos de reconhecimento destinados a pesquisadores que apresentem histórico reiterado de conformidade e mérito em processos formais de Chancela Científica Institucional.

Art. 2º O reconhecimento disciplinado por este Regulamento possui natureza institucional privada, técnico-documental e honorífica, não constituindo:

- I — grau acadêmico;
- II — título universitário;
- III — habilitação profissional;
- IV — acreditação estatal;
- V — certificação governamental;
- VI — DOI ou indexação científica por terceiros.

Parágrafo único. A utilização pública das distinções deverá preservar expressamente sua natureza institucional SIIC.

CAPÍTULO II — DOS INSTRUMENTOS OFICIAIS

Art. 3º São instituídos dois instrumentos autônomos e complementares:

- I — Certificado de Mérito em Excelência de Chancela Científica — SIIC;
- II — Diploma Honorífico de Reconhecimento Científico-Institucional — SIIC.

§ 1º O Certificado de Mérito constitui o instrumento técnico comprobatório dos requisitos objetivos que fundamentaram o reconhecimento.

§ 2º O Diploma Honorífico constitui o instrumento solene e cerimonial de reconhecimento institucional do pesquisador.

§ 3º O Diploma Honorífico não poderá ser concedido isoladamente, devendo possuir obrigatoriamente Certificado de Mérito correspondente e individualmente identificável.

CAPÍTULO III — DA DISTINÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 4º O pesquisador que preencher os requisitos previstos neste Regulamento poderá receber a distinção:
PEQUENADOR SIIC DE ALTO RIGOR CIENTÍFICO.

§ 1º A expressão constitui distinção institucional honorífica SIIC, e não título acadêmico ou profissional.

§ 2º Sempre que utilizada em documento externo, currículo, biografia ou apresentação institucional, recomenda-se a forma: Pesquisador SIIC de Alto Rigor Científico — distinção institucional honorífica.

§ 3º É vedada sua apresentação como pós-graduação, especialização, título universitário ou reconhecimento estatal.

CAPÍTULO IV — DO CERTIFICADO DE MÉRITO

Art. 5º O Certificado de Mérito em Excelência de Chancela Científica — SIIC será concedido ao pesquisador que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I — possuir mínimo de quatro Chancelas Científicas Institucionais SIIC válidas e documentalmente rastreáveis;
- II — possuir identificação autoral compatível em cada objeto considerado;
- III — inexistir revogação decorrente de fraude, falsificação, plágio material ou outra não conformidade crítica de integridade;
- IV — possuir regularidade documental suficiente para identificação das produções consideradas;
- V — apresentar conformidade com a matriz institucional SIIC vigente à época de cada avaliação;
- VI — quando aplicáveis ao instrumento originário, possuir aprovação dos respectivos portões eliminatórios;
- VII — possuir versões, registros, identificadores ou demais elementos capazes de individualizar documentalmente as produções consideradas.

§ 1º A ausência, em documentos históricos, de elemento posteriormente incorporado ao padrão SIIC não invalidará automaticamente uma chancela anterior, desde que sua autenticidade e situação possam ser documentalmente demonstradas.

§ 2º Nenhum dado ausente poderá ser reconstruído por presunção.

CAPÍTULO V — DO CONTEÚDO DO CERTIFICADO

Art. 6º O Certificado deverá identificar, sempre que documentalmente disponíveis:

- I — nome do pesquisador;
- II — distinção alcançada;
- III — número de chancelas consideradas;
- IV — títulos das obras ou produções;
- V — respectivos registros SIIC;
- VI — notas obtidas;
- VII — status de cada chancela;
- VIII — SHA-256 ou outro elemento de integridade, quando existente;
- IX — datas dos atos originários;
- X — referência à base metodológica;
- XI — número próprio de controle do Certificado;
- XII — data da concessão.

REGULAMENTO INSTITUCIONAL DE MÉRITO E RECONHECIMENTO CIENTÍFICO — SIIC

Continuação normativa e disposições finais

CAPÍTULO VI — DO DIPLOMA HONORÍFICO

Art. 7º O Diploma Honorífico de Reconhecimento Científico-Institucional — SIIC poderá ser conferido ao pesquisador que: I — possua Certificado de Mérito válido; II — tenha atingido a distinção de Pesquisador SIIC de Alto Rigor Científico; III — apresente histórico de consistência científica e documental compatível com a solenidade da distinção; IV — não possua impedimento institucional decorrente de infração crítica de integridade; V — receba decisão formal de concessão pelo órgão institucional competente.

Art. 8º O Diploma terá caráter eminentemente honorífico e cerimonial, não necessitando reproduzir integralmente todas as informações técnicas constantes do Certificado associado.

CAPÍTULO VII — DA VINCULAÇÃO OBRIGATORIA ENTRE OS DOCUMENTOS

Art. 9º Todo Diploma Honorífico deverá indicar o número do Certificado de Mérito que lhe dá fundamento. Da mesma maneira, o Certificado deverá indicar, quando existente: "Diploma Honorífico associado: [número]".

CAPÍTULO VIII — DA RASTREABILIDADE

Art. 10. Cada concessão deverá possuir registro individual capaz de permitir a reconstrução de sua cadeia documental. A cadeia mínima será: Pesquisador → obras consideradas → registros SIIC → versões → integridade → decisões originárias → Certificado de Mérito → Diploma Honorífico.

CAPÍTULO IX — DA REFERÊNCIA AO REGISTRO DA BASE METODOLÓGICA

Art. 11. Os documentos poderão conter referência à preservação documental da arquitetura metodológica do SIIC, utilizando-se preferencialmente a seguinte redação: "Base metodológica documental: Dossiê Mestre de Anterioridade, Autoria, Integridade e Operacionalização do SIIC — 2026, registrado no 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, Registro nº 569.808, de 21 de setembro de 2026, Protocolo nº 2.288.903."

§ 1º Essa referência destina-se a identificar a documentação metodológica preservada.

§ 2º É vedada qualquer redação que implique que o cartório tenha homologado, aprovado ou certificado o mérito científico do SIIC.

CAPÍTULO X — DA PRECISÃO DA COMUNICAÇÃO

Art. 12. São expressões institucionais recomendadas: "distinção institucional honorífica SIIC"; "reconhecimento científico-institucional privado"; "mérito em excelência de chancela científica SIIC"; "Pesquisador SIIC de Alto Rigor Científico"; "base metodológica documental preservada em RTD".

Art. 13. Não deverão ser utilizadas formulações como: "pesquisador reconhecido pelo Estado"; "titulo acadêmico SIIC"; "certificação estatal"; "pesquisador validado pelo cartório"; "diploma com reconhecimento governamental"; "fé pública da Chancela SIIC".

CAPÍTULO XI — DO STATUS E DA MANUTENÇÃO DA DISTINÇÃO

Art. 14. O reconhecimento poderá possuir os seguintes estados: ATIVO · SUSPENSO · REVOGADO · ARQUIVADO.

Art. 15. A superveniência de revogação de uma das chancelas utilizadas como fundamento deverá provocar revisão do respectivo Certificado de Mérito quando a alteração puder comprometer os requisitos mínimos da concessão.

CAPÍTULO XII — DA PRESERVAÇÃO HISTÓRICA

Art. 16. Certificados, Diplomas e respectivas versões deverão ser preservados sem substituição silenciosa. Qualquer correção material produzirá nova versão, mantendo-se a anterior no histórico.

CAPÍTULO XIII — DAS CHANCELAS ANTERIORES À PRESENTE NORMA

Art. 17. Chancelas regularmente documentadas antes da entrada em vigor deste Regulamento poderão ser consideradas para a concessão das novas distinções.

§ 1º A certificação posterior não modificará a data nem o conteúdo do ato originário.

§ 2º O Certificado deverá registrar que se trata de consolidação posterior de mérito e rastreabilidade.

§ 3º Não se produzirá retroativamente dado técnico inexistente no documento original.

CAPÍTULO XIV — DO PADRÃO VISUAL

Art. 18. O Certificado de Mérito será emitido preferencialmente em formato horizontal, possuindo identidade institucional própria, selo SIIC, número de controle e estrutura técnico-documental.

Art. 19. O Diploma Honorífico será emitido em formato horizontal e cerimonial, com moldura institucional; selo SIIC; elementos gráficos em relevo; nome do pesquisador em destaque; nome oficial da distinção; número do Diploma; referência ao Certificado de Mérito associado; assinaturas institucionais.

CAPÍTULO XV — DA COMPETÊNCIA

Art. 20. A emissão do Certificado e a concessão do Diploma competirão exclusivamente ao órgão institucional autorizado do SIIC, observada a segregação entre avaliação, documentação e formalização.

CAPÍTULO XVI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Certificado de Mérito constitui o documento técnico fundamental da distinção.

Art. 22. O Diploma Honorífico constitui manifestação solene do reconhecimento fundamentado naquele Certificado.

Art. 23. A expressão oficial da distinção será: PESQUISADOR SIIC DE ALTO RIGOR CIENTÍFICO.

Art. 24. Os nomes oficiais dos instrumentos ficam definitivamente estabelecidos como: CERTIFICADO DE MÉRITO EM EXCELÊNCIA DE CHANCELA CIENTÍFICA — SIIC; DIPLOMA HONORÍFICO DE RECONHECIMENTO CIENTÍFICO-INSTITUCIONAL — SIIC.

Art. 25. Este Regulamento produzirá efeitos a partir de sua aprovação institucional, devendo receber data, versão, autoridade competente e mecanismo de preservação documental.

CONTROLE DOCUMENTAL: | Versão 1.0 · Data de fechamento editorial: 21/09/2026 · SHA-256 do PDF oficial: a registrar após fechamento editorial.

Fim do texto normativo.

IDEIAS
PESQUISA
DESENVOLVIMENTO
SOCIEDADE



EXCELÊNCIA
RECONHECIMENTO
TRANSFORMAÇÃO
LEGADO